



LEI Nº 6.404, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a Revisão da Circunscrição Territorial do Município de Cocal dos Alves. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do artigo 1º da Lei 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que tem por objetivos determinar os limites territoriais entre municípios piauienses, essa Lei determina sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Cocal dos Alves, criado pela Lei nº 4.811, de 27 de dezembro de 1995, que passa a ter a os seguintes limites.

I - com o município de Cocal, começa no ponto de coordenadas 9.601,00 kmN / 219,60 kmE, no entroncamento do caminho para Barreiro na estrada Baixo de Baixo / Deserto; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.605,30 kmN / 220,30 kmE, no cruzamento da estrada Cocal/Cocal dos Alves com o riacho de Barreiro; sobe por este riacho até o ponto de coordenadas 9.606,10 kmN / 221,90 kmE, na sua nascente; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.606,50 kmN / 223,10 kmE, na nascente de um afluente da margem direita do riacho Baixo do Jenipapo; segue por uma reta até o pico de coordenadas 9.608,55 kmN / 229,95 kmE; segue por uma reta até o pico de coordenadas 9.609,15 kmN / 228,60 kmE; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.610,45 kmN / 231,00 kmE, na rodovia PI-213 na confrontação de um afluente do riacho Belém e segue por esta rodovia até o ponto de coordenadas 9.606,00 kmN / 237,05 kmE, no entroncamento com a estrada para Sítio dos Pereira.

II - com o Estado do Ceará, é a linha limite entre os Estados do Piauí e do Ceará, entre o ponto de coordenadas 9.606,00 kmN / 237,05 kmE, no entroncamento da rodovia PI-213 com a estrada para Sítio dos Pereira e o ponto de coordenadas 9.592,50 km / 240,75 kmE no rio Gameleira.

III - com o município de São João da Fronteira, começa no ponto de coordenadas 9.592,50 kmN / 240,75 kmE, no rio Gameleira; segue por um meridiano até o pico de coordenadas 9.591,65 kmN / 240,70 kmE, no morro Branco e segue por uma reta até o pico de coordenadas 9.590,55 kmN / 240,55 kmE, no morro Testa de Ferro.

IV - com o município de Piracuruca, começa no pico de coordenadas 9.590,55 kmN / 240,55 kmE, no morro Testa de Ferro; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.590,70 kmN / 238,70 kmE, no foz de um afluente da margem direita do riacho Recanto da Faveira; desce por este riacho até o ponto de coordenadas 9.589,35 km / 236,10 kmE, na sua foz no rio Jacará; segue por uma reta até o pico de coordenadas 9.587,30 kmN / 233,35 kmE; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.584,90 kmN / 231,30 kmE, na nascente de um afluente da margem esquerda do riacho da Taboca; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.586,00 kmN / 228,00 kmE; segue por um meridiano até o ponto de coordenadas 9.590,40 kmN / 228,0 kmE, na foz do riacho da Taboca no rio Jacará; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.594,00 kmN / 227,0 kmE; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.595,75 kmN / 223,70 kmE, na foz de um afluente da margem direita do riacho Belém; segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.596,30 kmN / 221,55 kmE, na confluência de dois riachos e segue por uma reta até o ponto de coordenadas 9.601,00 kmN / 219,60 kmE, no entroncamento do caminho para Barreiro na estrada Baixo de Baixo / Deserto.

Art. 2º O limite do Estado do Piauí com o Estado do Ceará é o que consta dos Mapas Municipais Estatísticos do IBGE, ano 2007.

Art. 3º As coordenadas citadas no texto estão no sistema UTM, referidas ao fuso de meridiano central de 39º de longitude oeste e foram obtidas graficamente das folhas topográficas, escala 1:100.000, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, abaixo discriminadas:

SA.24.Y-C-IV - PIRACURUCA - MI-678 - 1978

SA.24.Y-C-V - VIÇOSA DO CEARÁ - MI-679 - 1978

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de AGOSTO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Izamar Marques (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.405, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de festas exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A advertência escrita de que trata o art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Federal), "é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção" deve ser afixada nos salões de festas e em estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos salões de festas dos edifícios ou condomínios residenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de AGOSTO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Geraldo de Assis (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.406, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lei nº 6.359, de 21 de maio de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e o art. 4º da Lei nº 6.359, de 21 de maio de 2013, que "Obriga a instalação de aparelhos de Desfibrilador Externo Automático (DEA) em todos os ônibus, vans, trens, metrô e barcas utilizados como transporte coletivo no Estado do Piauí, bem como em cinemas, casas de shows, boates, pubs, estádios e ginásios esportivos", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Obriga a instalação de Aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA), no Estado do Piauí, em cinemas, casas de shows, boates, pubs, estádios e ginásios esportivos." (NR)

Diário Oficial

12

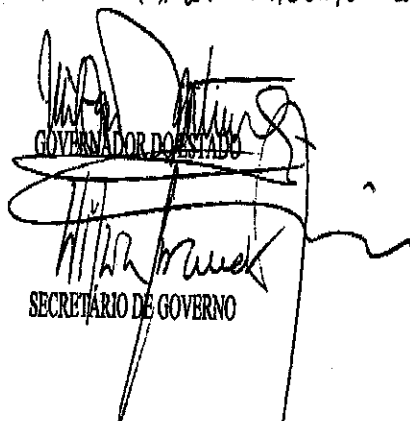
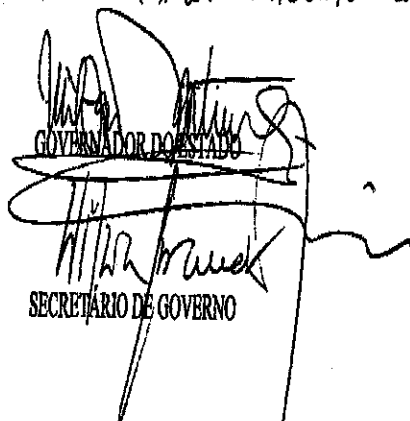
Teresina (PI) - Quarta-feira, 28 de agosto de 2013 - N.º 163

"Art. 4º Os proprietários de cinemas, casas de shows, boates, pubs, estádios e ginásios esportivos deverão fornecer treinamentos aos seus funcionários para o uso correto do aparelho que trata esta Lei."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Evandro Gomes e outros (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

 LEI Nº 6.407, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Determina a obrigatoriedade de acomodação, em um mesmo local ou gôndola, de todos os produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e lactose, da forma que especifica. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Supermercados, Hipermercados e congêneres, localizados no Estado do Piauí, deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a adição de glúten, assim procedendo de igual forma com os produtos alimentícios elaborados sem adição de lactose.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Federal), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Geováldeu Iasias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

 LEI Nº 6.408, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Obriga que os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do Estado do Piauí coloquem os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, e dê outras providências.

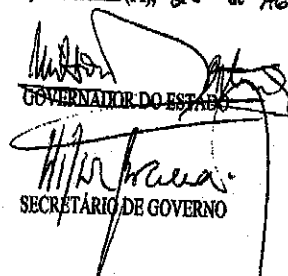
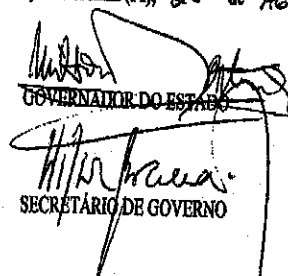
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do Estado do Piauí ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor e clara observação pelas pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º No caso de infração ao disposto na presente Lei, as penalidades aplicáveis serão aquelas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).